



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.002516/99-31
Recurso nº	148.704 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.330
Sessão de	07 de dezembro de 2007
Recorrente	Pontual Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil - em liquidação extrajudicial
Recorrida	10ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL.
COMPROVAÇÃO.

Com vistas ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PONTUAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator), que concluiu pela anulação da decisão de primeira instância nos termos do seu voto, e Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

D

R



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi negada pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 50 a 52. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 55 a 58.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 06/10/1998, pela empresa acima identificada (fls. 1).

Conforme despacho decisório de 12/04/2005 (fls. 50/52), a contribuinte apresentou declaração de rendimentos, destinando parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 888.767,96 para aplicação no FINAM.

A solicitação se deveu ao fato de a contribuinte não ter recebido o extrato de aplicação em incentivos fiscais.

Foi constatado pela autoridade administrativa que a “situação geral dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo”.

O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis:

“Diante do exposto, e com base na competência outorgada pelo disposto no art. 140, inciso IX, da Portaria MF 30, de 25/02/2005, APROVO a proposição acima e DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/96 formulado pelo interessado, decorrente do disposto no artigo 60, da Lei 9.069/95.”

Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 25/5/2005 (fls. 55/58), alegando em síntese o seguinte:

a) Os débitos cobrados nos três primeiros processos apontados pela autoridade fiscal, foram recolhidos em 31/07/2002, com a observância dos parâmetros estabelecidos na MP 38, conforme cópias dos Darf's e dos requerimentos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional.

b) Quanto aos débitos constantes do processo administrativo nº 16327.001565/0001-51, todos os tributos declarados foram recolhidos ou pagos.

c) A contribuinte impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, que encontra-se sub judice, junto à 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo – Capital, sob o nº 2005.61.00.003695-9, razão pela qual não há que se falar em liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa.

d) Quanto aos débitos em cobrança SIEF, decorrem de erros de informações que estão sendo objeto de análise e baixa junto ao sistema de conta corrente CAC.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 91 a 95) negou provimento à defesa pelos motivos expostos no voto do relator, cujos principais trechos abaixo transcrevo:

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que a questão a ser analisada é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, (...)

A autoridade administrativa verificou que a Manifestante encontrava-se irregular perante a Secretaria da Receita Federal, ressaltando ainda a existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 41/49 e 51).

Quase todas as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade giram em torno dos débitos existentes no sistema PROFISC, já encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscritos em dívida ativa. A Manifestante afirma que tais débitos não são líquidos e certos, sendo que efetuou retificações de declaração e recolheu os tributos e contribuições devidos.

(...) o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme o caso. Frise-se que a Impugnante não anexou a referida certidão.

Sem a apresentação de tal certidão, não podem os órgãos da Receita Federal concluir que inexistem pendências perante a PGFN, pois falece competência aos servidores deste último órgão para reconhecer a regularidade da interessada relativamente a débitos de tributos e contribuições federais controlados por outros órgãos. Desta forma a apreciação das alegações efetuadas pela Manifestante deve ser feita pela PGFN, que é a autoridade competente para analisar as pendências relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

A constatação da existência de restrições que impedem a emissão da Certidão Quanto à Dívida Ativa União é motivo, por si só, suficiente para o indeferimento do pleito em exame. Por conseguinte, mesmo que já tivesse sido providenciada a regularização da contribuinte junto aos sistemas de conta corrente da Receita Federal, não está comprovada a regularização das pendências e o reconhecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional da quitação dos tributos e contribuições inscritos em dívida ativa.

(...)

Pelo exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão da interessada, com fulcro no art. 60 da Lei da Lei 9.069/1995.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 99 a 103, no qual, em síntese, aduz:

A “pesquisa efetuada pela autoridade fiscal (...) apontou ter sido emitida certidão negativa em 25/08/98 (fl. 50), ou seja, pouco mais de 1 mês antes do protocolo do pedido de revisão. Todavia, desconsiderou tal fato por completo, entendendo que deveria ser analisada a situação fiscal (...) após quase 7 (sete) anos”. Tal procedimento fere frontalmente o princípio da razoabilidade. O “razoável seria observar a situação do contribuinte na época em que optou pelo incentivo fiscal”.

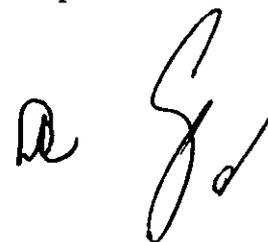
Todas as irregularidades apontadas pela autoridade são posteriores ao “período de ingresso no programa de incentivo fiscal” e foram decorrentes de “erros já corrigidos e débitos já quitados, como já se discorreu amplamente em Primeira Instância”.

Está apta a obter a certidão positiva com efeitos de negativa, pois se enquadra no art. 206 do CTN e no art. 13 da Lei nº 11.051/04.

De toda sorte, protocolizou pedido de certidão (cópias às fls. 107 e 108). No entanto, não houve tempo hábil para a obtenção do documento. Assim, em atenção ao Princípio da Verdade Material, solicita a juntada das certidões da PGFN e da SRF posteriormente.

Por fim, solicita ainda a juntada de outros documentos que se entendam necessários, bem como a intimação das advogadas subscritores de todos os atos do processo.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O pedido foi protocolizado em 06/10/1998 (fl. 01). A autoridade afirma que a última certidão da SRF foi emitida em 25/10/98 (alguns dias, portanto, após o pedido da interessada), mas indefere em 12/04/05 (mais de seis anos depois), porque “há débitos em cobrança junto ao SIEF” (fl. 50).

Ademais, a autoridade local, em pesquisa na internet, verificou que havia pendências para emissão de certidões junto à PGFN. Ao verificar o PROFISC, constata processos enviados para inscrição em dívida ativa. Dentre os processos elencados, os mais antigos são:

16327.001089/99-47, com inscrição datada de 25/04/00

16327.001091/99-99, com inscrição datada de 25/04/00

16327.001088/99-84, com inscrição datada de 24/07/01

Evidentemente, todos são posteriores ao pedido formulado.

Ademais, não houve intimação prévia para a regularização das pendências, nem para apresentar as certidões negativas.

Ora, não é razoável que a situação fiscal do interessado seja analisada na data da decisão da autoridade local; até porque tal data fica ao seu arbítrio.

Tal situação se agrava no presente processo, porque nem sequer o interessado foi instado a se manifestar acerca das pendências encontradas pela autoridade, pendências estas – repito – posteriores ao pedido do interessado.

O processo de revisão de incentivos fiscais não se equipara ao procedimento de lançamento de crédito tributário de natureza inquisitiva. Tal processo, desde seu início, submete-se com toda a amplitude às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, as quais, caso violadas, implicam a anulação dos atos comprometidos por esta mácula.

Tal entendimento está ainda expressamente estampado no Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifos meus)



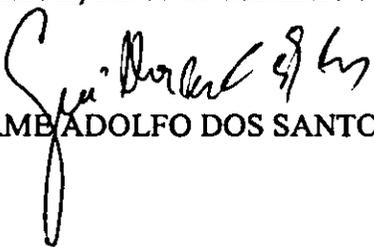
Conforme disposição do § 3º do artigo acima transcrito: *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”*. Nada obstante, não há prova nos autos de que o interessado estava regular na época do pedido.

Dessarte, só resta aplicar o que dispõe o § 2º: *“Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo”*.

Em relação ao pedido de intimação das advogadas representantes, denego por ausência de previsão legal.

Voto, pois, por declarar nulas as decisões da autoridade local e da Delegacia de Julgamento por violação ao direito de defesa. O processo deve retornar à autoridade local com o fito de proferir nova decisão estada nas premissas fixadas por este acórdão.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Voto Vencedor

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator Designado

Apesar de concordar com o ilustre Relator no que se refere às irregularidades formais existentes nos autos, penso que a questão pode ser dirimida sem a necessidade de retorno à Unidade de origem para o devido saneamento.

Isso porque, pelo exame do processo, constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com a defesa quanto à ausência de razoabilidade em exigir do contribuinte a regularidade fiscal muito tempos após o requerimento do PERC. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao exercício de 1997 foi formalizada em 1999 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento à situação fiscal de 6 (seis) anos depois da formalização do pleito e 8 (oito) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996. Em manifestação recente no julgamento de caso idêntico (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), a autoridade julgadora de primeira instância caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor:

(.....)

Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

(.....)



Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1996.

Ainda assim, e nesse aspecto filio-me ao ilustre Relator, essa exigência deve seguir alguns requisitos formais cuja inexistência implicaria em nulidade do procedimento. Tais formalidades devem ser cumpridas não apenas na análise do PERC, mas desde o instante em que o sujeito passivo é cientificado do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal que exerceu na Declaração de Rendimentos. Se o indeferimento tem origem na situação fiscal irregular, o documento que cientifica o sujeito passivo desse fato deve especificar com clareza a natureza do(s) débito(s) para permitir ao interessado, aí sim através do PERC, o pleno exercício de defesa. Na ausência dessa formalidade a exigência na qual deveria ter se baseado o indeferimento, ainda que correta, tornar-se-ia inexecutável.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2007.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

